



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente do Alto Rio São Francisco

OFÍCIO N.º 139/2010 - CBALTOSF

Assunto: Encaminha documentos

Divinópolis, 12 de julho de 2010.

Ilustríssima Senhora,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria Parecer do Ministério Público referente ao auto de infração n.º 3390/2005 do empreendimento "Tansan do Brasil Indústria Química Ltda.", seguindo, em anexo, o correspondente processo administrativo de licenciamento ambiental registrado sob o n.º 00266/1989/007/2006.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração


MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
Promotor de Justiça

Coordenador Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente
das Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco

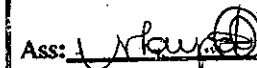
Ilustríssima Senhora

Dra. Maria Cláudia Pinto

Coordenadora da Superintendência Regional de Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco da SEMAD

Rua Bananal, 549 – Bairro Santo Antônio

CEP: 35,500-000 - DIVINÓPOLIS

PROTOCOLO SISEMA SUPRAM - ASF Nº 458116/2010 DATA 13/07/10 Ass: 

Rua Santo Antônio, 475 – Centro – Divinópolis – MG – CEP: 35.500-041 – Tel.(37) 3212-3492/3212-0460

E-mail: cbaltosf@mp.mg.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento Administrativo nº 00266/1989/007/2006

AI – Auto de Infração nº 3390/2005

Tansan do Brasil Indústria Química Ltda

PARECER

Trata-se de processo administrativo para aplicação de sanção administrativa, em trâmite na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (Divinópolis) – SUPRAM ASF, registrado sob o n.º 00266/1989/007/2006, em que figura como autuada Tansan do Brasil Indústria Química Ltda.

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 66ª. reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

Auto de Infração da FEAM à fl. 02.

Defesa referente ao Auto de Infração apresentada pela autuada acostada às fls. 06/12.

Parecer Técnico DIINQ nº 74/2006 da FEAM, atestando ser a defesa tempestiva e sugerindo a aplicação das penalidades cabíveis às fls. 14/15 dos autos.

Parecer Jurídico da FEAM, concluindo pela não descaracterização do Auto de Infração e pela aplicação de multa às fls. 16/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão da Câmara de Atividade Industriais (CID) do Conselho de Política Ambiental (COPAM) acostada à fl. 19, na qual é determinada a aplicação de multa no valor de R\$ 53.206,06 (cinquenta e três mil, duzentos e seis reais e seis centavos).

Pedido de reconsideração feito pelo empreendedor às fls. 25/34.

Pareceres Técnico e Jurídico da FEAM pelo indeferimento do pedido de reconsideração às fls. 184/187.

É o Relatório.

O presente procedimento trata de pedido de reconsideração de infração, no qual a Tansan do Brasil Indústria Química Ltda argumenta: 1- Falta de atribuição do agente público que lavrou o auto de fiscalização; 2- O fato de ter cumprido o automonitoramento *a posteriori*.

Conforme consta dos autos, o empreendedor foi autuado porque descumpriu a obrigação de proceder ao automonitoramento dos efluentes líquidos (industriais e sanitários), das emissões atmosféricas e da qualidade da água do Rio Indaiá, como fora definido no Anexo II do Certificado de LO nº 592/2001. Nos termos do art. 19, §3º, item 2, do Decreto Estadual nº 39424/98, trata-se de infração **grave**.

Quanto à preliminar de falta de atribuição do agente público que lavrou o auto de infração, cumpre lembrar que, à época, a FEAM era o órgão seccional de apoio ao licenciamento (função atualmente incumbida à SUPRAM). Segundo o art. 16 do Decreto Estadual nº 39.424/98:

Art. 16 - Aos agentes dos órgãos seccionais de apoio compete:

I - efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência de infração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra recibo.

Não existe qualquer especificação de qual agente do órgão seccional de apoio teria tais incumbências, ficando a cargo da FEAM (à época) a instituição dessa atribuição. No caso concreto, assim foi feito, estando o auto de infração em plena regularidade formal.

Em relação ao mérito, melhor sorte não terá o autuado. Conforme o próprio empreendedor alega à fl. 32, houve uma readequação das fontes estacionárias do empreendimento visando obter melhores resultados, já que em anos anteriores os resultados ultrapassaram os parâmetros permitidos pela DN COPAM 11/86. Ocorre que essa adequação ambiental foi realizada pós. autuação, não descaracterizando, dessa forma, a infração cometida. Ainda que a empresa tenha apresentado melhoria no controle de efluentes e resíduos sólidos, como demonstrado, tal fato não invalida as infrações ambientais cometidas à época da autuação.

Nem a alegação de que o empreendedor esteja cumprindo sua obrigação, procedendo ao automonitoramento com obtenção de resultados satisfatórios, não tem qualquer influência sobre a aplicação da penalidade. Considerando o disposto no Decreto nº 44844/2008, caso o empreendedor não tivesse se adequado, poderia até sofrer o embargo de sua atividade. Como se adequou, receberá apenas a multa cabível.

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público de Minas Gerais pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração e concorda com a redução do valor da multa de R\$ 53.206,06 para R\$ 50.001,00, nos termos dos artigos 83 e 96 do Decreto Estadual nº 44.844/08.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É o parecer.

Divinópolis, 12 de julho de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mauro da Fonseca Ellovitch', is written over the printed name.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das
Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco**